



Arg. ex 12/90

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 90

INTERESSADO: Ver. Gilsa Helena Barcellos e outros

PROJETO DE LEI N.º 57/90

PROTOCOLADO SOB O N.º 1064/90

ASSUNTO:

Ficando assegurado o atendimento gratuito pela Rede Pública de Saúde Municipal aos casos de abortos necessários e gravidez resultante de estupro a que se refere o art. 128 do código penal.

AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do Mês de maio do ano de mil novecentos e noventa, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.

[Assinatura]

PROTOCOLISTA



Protocolo Geral

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º 1064/90
Em 15 de 05 de 1990

Protocolista

N.º _____ PROJETO DE LEI Nº 57/90

EMENTA: Esta lei confere obrigatoriedade ao atendimento pela Rede Pública de Saúde Municipal aos casos de abortos legalmente permitidos.

ART. 1º - Fica assegurado o atendimento gratuito pela Rede Pública de Saúde Municipal aos casos de abortos necessários e gravidez resultante de estupro a que se refere o artigo 128 do código penal.

Parágrafo Único - Para ver assegurado o direito a que se refere o caput deste artigo, a vítima de estupro deverá apresentar comprovante de denúncia feita em qualquer delegacia e atestado de gravidez.

ART. 2º - Para efeitos desta lei considera-se estupro o constrangimento, indução ou coação da mulher, de qualquer idade ou condição, a conjunção carnal, por meio de violência ou grave ameaça e, independente do grau de parentesco entre a vítima e o estropador.

ART. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições de saúde, órgãos públicos e/ou similares, visando o apoio necessário ao cumprimento desta lei.

ART. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de maio de 1990.


GILSA HELENA BARCELLOS
Verª. Líder Bancada PT


ROBSON MENDES NEVES
Vereador PT


OTAVIANO DE CARVALHO
Vereador PT

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Proc. CMV		
1064		
Folha 02		
Processo	Folha	Página
1064	02	

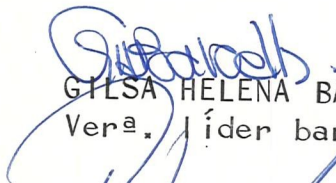
O projeto visa a garantir o cumprimento de uma legislação que data de 1940. o Código Penal, no nível municipal estabelecendo que a rede pública hospitalar do município atenda aos casos de aborto legal, ou seja, os casos de estupro e de gravidez com risco de vida para a gestante, de acordo com o artigo 128 do referido código.

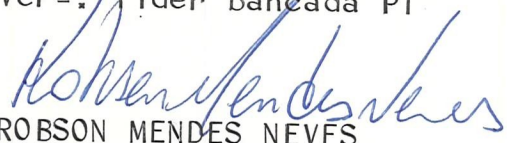
Apesar do direito adquirido, a rede pública de saúde não atende a mulher que recorre a esse serviço, nos casos de aborto legal, por negligência, inoperância e ignorância da lei. No Brasil, segundo a Organização Mundial de Saúde, ocorrem de 3 (três) a 5 (cinco) milhões de abortos anualmente.

Leis similares já foram aprovadas nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

Anexamos cópia xerox do artigo 128 do código do processo penal.

Sala das Sessões, de maio de 1990


GILSA HELENA BARCELLOS
Verª. Líder bancada PT


ROBSON MENDES NEVES
Vereador PT


OTAVIANO DE CARVALHO
Vereador PT

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

— V. art. 45 e § 3º do art. 146 do CP e § 1º do art. 74 do CPP, na remissão feita no § 1º do art. 121 do CP.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é duplicada: II — se a vítima é menor ou tem diminuído o crime é praticado por motivo de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena — detenção, de dois a seis anos.

— V. § 1º do art. 74 do CPP, na remissão feita no § 1º do art. 121 do CP.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena — detenção, de um a três anos.

— V. § 1º do art. 74 do CPP, na remissão feita no § 1º do art. 121 do CP.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de três a dez anos.

— V. § 1º do art. 74 do CPP, na remissão feita no § 1º do art. 121 do CP.

Aborto consentido pela gestante

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

— V. § 1º do art. 74 do CPP, na remissão feita no § 1º do art. 121 do CP.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal

de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

— V. § 1º do art. 74 do CPP, na remissão feita no § 1º do art. 121 do CP.

Aborto necessário

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II — se a gravidez resulta de estupro e a gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Capítulo II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena — detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto;

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

— CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público do ofendido ou do acusado ou de seu defensor.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime a injúria provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

— V. art. 48 do CP.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de quatrocentos cruzéis.

I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II — se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: A Lei nº 4.611, de 2-4-1965 trata das normas processuais desse crime.

Pena — detenção, de dois meses a um ano.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Proc. CMV n.º 1064 Fl. 04

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Página
1064	04	1

ANEXA AO PROCESSO N.º 1064/90

As Comissões de Justiça, Finanças
e Saúde

Em 16 de maio/90
[Assinatura]
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Ao Sr. Vereador *Ferreira Neto*
pa. relatar.

Em, 18, 5, 90
[Assinatura]

Walfredo Wilson das Neves
PRESIDENTE

Dr. PUNIMENTO;

O PRESENTE PROJETO TEM AMPARA
NO LEGAL CONFORME PRECISITA O ARTIGO
128 DO C.P.E ENCERRA MEDIDA DE ALTO ALCANCE
SOCIAL E DE NELEVANTE INTERESSE
DIANTE DO EXPOSTO SOMOS DE
PARECER QUE O PRESENTE PROJETO SEJA TRA-
MITADO NO PLENÁRIO P/ SUA APROVAÇÃO

Aprovado o parecer.

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S.S.A.V., 05/06/90

[Assinatura]
Presidente da Comissão

[Assinatura]
Membro Comissão de Justiça

Comissão de Finanças

12/06/90

Superintendente Administrativo

Ao Vereador

Alexandre Bezerra

Para Relatar

Em, 12/06/90

João Antônio Furtado

O presente Projeto é de um alcance social indiscutível, relevante. A necessidade de se proteger a mulher quando esta passa por situações tão hediondas como a do estupro foi muito bem lembrada pela ilustre bancada do Partido dos Trabalhadores, sempre empenhada no bem servir à comunidade.

Os hospitais da Cidade atendem, na medida do possível, e capengando em suas minguadas finanças, todos os casos de urgência, e assim tentam ir salvando vidas, dia após dia, sem que o município os dê em troca, já que não oferece serviço eficiente de saúde, ao menos uma verba para que pague a prestação de um serviço que pela própria Lei Orgânica aprovada por nós, é de competência Municipal.

Faço então uma pergunta aos propositores deste Projeto: QUEM PAGA A CONTA?

O presente Projeto, que procura o bem social, contribui para o caos, pois ele não explicita, em suas tão inteligentes linhas, como será feito o adimplemento, pelo Município, dos custos de tais intervenções, ao tempo em que garante à mulher violentada o atendimento Hospitalar gratuito.

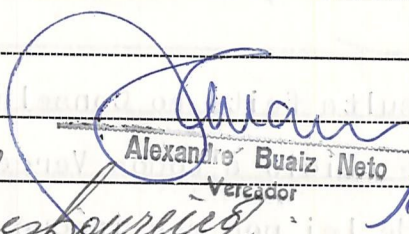


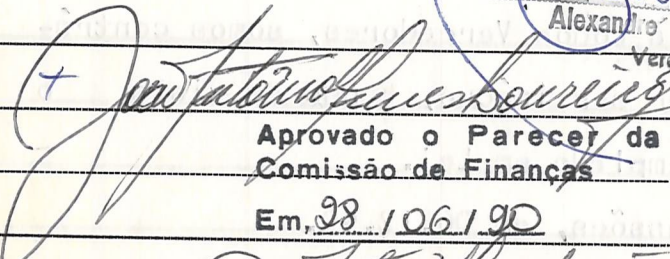
Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Revisão
1064	05	1

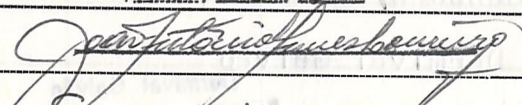
ANEXA AO PROCESSO N.º 1064/90

Por não estar completo como deveria, e por trazer este despesas não previstas, trazendo assim prejuízo para a rede hospitalar; voto pela reprovação do presente Projeto, não pelo mérito da causa, que defendo como justa, mas pelo modo irresponsável com que se tenta solucionar o problema.


Alexandre Buaiz Neto
Vereador


Aprovado o Parecer da
Comissão de Finanças

Em 28/06/90


A Sr. Superintendente para as devidas providências.
Em 28/06/90

Ao Departamento Registral

Em 28/06/90

Em tempo:

A comissão de Saúde.

Em 28/06/90

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE

Ao Sr. Vereador

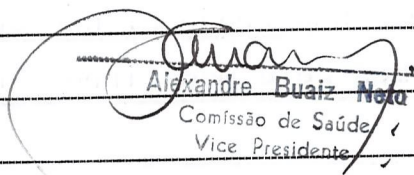

Buaiz Neto relatar.

Em 02/07/90

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

DO VEREADOR DERMIVAL GALVÃO PARA RELATAR.

SALA DAS SESSÕES, EM 23.08.90

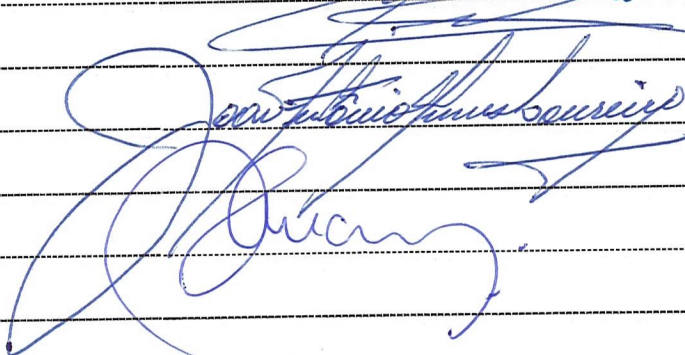

Alexandre Buaiz Neto
Comissão de Saúde,
Vice-Presidente

Conforme consulta feita ao Conselho Regional de Medicina, e resposta através de ofício à todos Vereadores, somos contrário ao referido Projeto de Lei por ser inócuo, tendo em vista o mérito do processo já estar contemplado em Lei.

Sala das Sessões, em 06.12.90.

Dermival Galvão

Dermival Galvão
Presidente Comissão Saúde



Aprovado o parecer.

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

2, 06/12/90

Presidente da Comissão

AO LEPTº LEGISLATIVO
Deu, 06/12/90

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

Ass. h.
Edno Mendes Botelho
Para providências e retorno
dos autos 06.02.1991
Ass. J. G. B.

Recebi

hor. 20/02/91



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
1061	06	

Inclua-se na Ordem do Dia
A Superintendência para as devidas providências.
12. 11. 91
S.M.O.
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
1064	07	Q

ANEXA m P.M.C. 1064/90

SP Diretor
deu ciado Desembargo Provis

20/02/91
[Signature]

Inclua-se na Ordem do Dia.
A Superintendência para as devidas providências.

Em 22/02/91

[Signature]
Presidente da Câmara

A Presidência determina o retorno do projeto às Comissões para que sejam dados os pareceres adequados ao art 70 parágrafo único e incisos:

"Art. 70 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

- I - Exposição de matéria em exame;
- II - Conclusões do Relator feitas quanto possível sintéticas com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - Decisão de Comissão com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra. "

Em 18/04/91

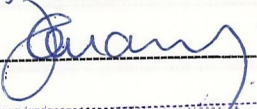
João Feit

No exercício da Presidência

Em plenário.

A Superintendências para as devidas providen-
cias.

Em 25.7.92

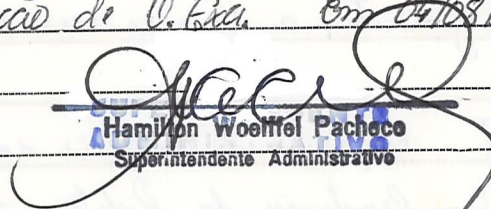

Alexandre Luiz Neto
Presidente da C.M.V.

Às Sras. Presidência C.M.V.

Dr. Presidente

Em despacho retivo e supra,
datado de 18/04/91, foi deter-
minado p/ Vereador Stan Stein,
na ocasião em que presidia
este Poder Legislativo, em Plenário,
que o Projeto de Lei, objeto deste pro-
cesso, retornasse às comissões, para
que fossem dados pareceres adequados ao
Artigo 70, Parágrafo único e Incisos.

Diante do exposto, submeto à
consideração de V. Exa. Em 06/08/92


Hamilton Woelfel Pacheco
Superintendente Administrativo

Inclus-se na ordem do dia.

A Superintendências para as devidas providen-
cias. Em 06.08.92

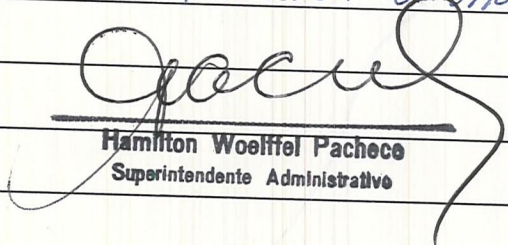




Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1064/92	03	101
---------	----	-----

Às Departamento Legislativo
Para as providências sequenciais
fazer o despacho do Sr. Presidente. Em 07/08/92


Hamilton Woelfel Pacheco
Superintendente Administrativo

A. Sr. Maria Emilia
para incluir na pauta de
Ordem do Dia.

Em 11-8-92

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1064	09	<i>[Signature]</i>

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

Senhor Presidente,

O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa, ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 193, do Regimento Interno, "VISTAS", pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Projeto de Lei na 57 / 90, contido no processo protocolado nesta Casa sob o nº 1064 / 90.

Palácio Attilio Vivácqua, em 02 de maio de 1993.

[Signature]
Vereador

Aprovado por 18 / 0 votos.

S. S. 02 / 03 / 19 93

[Signature]
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

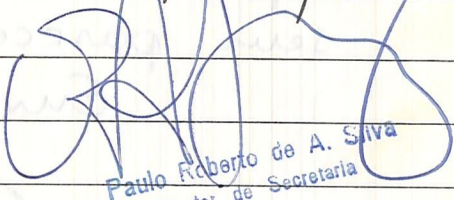
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Relação
1064	10	JP

Ao Protocolo, digo, ao Sr. Superintendente -
Solicito seja anexado o presente processo ao PROCESSO Nº
687/93, de 04 de março de 1993, contendo PARECER emitido por
mim em decorrência do pedido de VISTAS.

+ P
Em 7 de abril de 1993

Ao Protocolo Geral

Informar o andamento do
processo nº 687/93. Em 12/04/93
e observância do despacho supra


Paulo Roberto de A. Silva
Diretor de Secretaria

Sr. Diretor:

Informo a Vsa que o proc. nº 687/93
encontra-se no Dep. Legislativo.

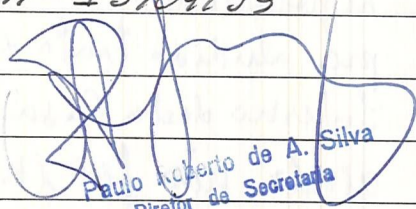
Em 13/04/93



Protocolista

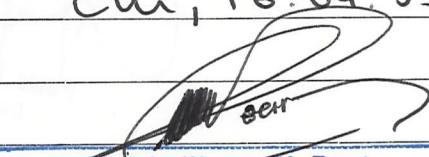
Ao Departamento Legislativo

Em 13/04/93


Paulo Roberto de A. Silva
Diretor de Secretaria

Sr. Diretor de Secretaria,
Informo a V.Sa. que o processo mencionado no despacho retro realmente se encontra neste Departamento, mas que o mesmo não tem referência alguma com esta matéria pois se trata de Anteprojeto de Regimento Interno, de autoria do Vereador Silveira Lopes Pereira e outros, ainda sem parecer.

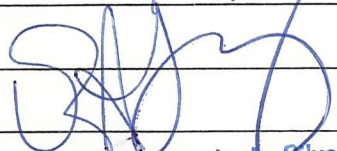
Em, 16.04.93

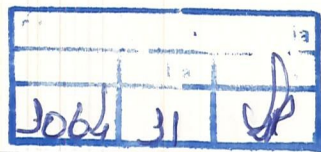

Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Depto. Legislativo

Ho Gal. Vereador João Pedro de Aguiar:
Senhor Vereador:

Com o devido respeito afirmo ante V. Exa. que diligenciei e confirmei pessoalmente a informação prestada pelo senhor Diretor do Departamento Legislativo, constatando que o processo 687/93, supra aludido trata de anteprojeto do novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, cuja tramitação ainda não foi iniciada e certamente o processo objeto do parecer deva ser outro e, neste passo aguardamos as orientações futuras de V. Exa..

Em 16/04/93


Paulo Roberto de A. Silva
Diretor de Secretaria



Às Leis e Secretari,
Sr. Paulo Roberto A. J. L.

Senhor Diretor,

Lendo o despacho de V. Exa. resolvido por comitê,
equivocado, ao qual procuro dar andamento. Em anexo envio,
SOLICITO SEJA ANEXADO O PARECER, PROTOCOLADO SOB O Nº 687/93,
AO PROCESSO Nº 1064/90.

Em 20/4/93

+

Do Departamento Legislativo

O Exmo. Sr. Vereador João Pedro de Aguiar
reconheceu que cometeu equívoco, que não
foi absolutamente defeito, mas conciliado
com a pontada de expediente firmado pela
ex Vereador Gilisa Barcelos - cujo número
de ordem foi considerado inválido para
aquele expediente e, seguidamente vali-
dado para o Ante Projeto 03/93, afirman-
do o responsável pelo Protocolo Geral, Sr.
Zacarias que noticiou o fato acima a
assessor do supra mencionado Edil, en-
fim, Sr. Diretor do D. L. cogito que o
feito torne ao "status quo ante" e reforme
o curso regimental que se faz mister.

Em 22/04/93



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º _____

Vitória, 04 de março de 1993
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 687/93

Em 04 de 03 de 19 93

Ilkocha

Protocolista

Processo nº 1064/90

Projeto de Lei Nº 57/90

Autoria da ex-Vereadora Gilsa Helena Barcellos

Prazo de 48 horas para vistas ao Vereador João Pedro de Aguiar

O momento é propício para se discutir o mérito do Projeto em tela quando se comemora a SEMANA INTERNACIONAL DA MULHER e se avizinha o DIA INTERNACIONAL DA MULHER.

A preocupação da ex-Vereadora Gilsa Helena Barcellos e da Bancada do PT é altamente significativa, pois sabemos da presença da companheira Gilsa nos movimentos de defesa dos direitos da mulher, do fortalecimento da organização da mulher capixaba na luta contra as mais variadas formas de discriminação que a ela ainda submetem a sociedade discriminatória e marxista como é a nossa. Ainda significativo é que os companheiros da banca demonstram que sua participação na defesa deste projeto revelam que a libertação da mulher está relacionada com a libertação do homem, quando este se libera das condições que o estigmatizam como opressor e se insere na luta pela libertação da humanidade, na luta pela vida.

Devemos ressaltar que o presente Projeto busca alcançar, exatamente as mulheres econômica e socialmente mais discriminadas. São aquelas ^{que} correm os mais elevados riscos pois são obrigadas a se submeter ao atendimento clandestino nas mãos de "curiosos" e "curandeiros" ou de médicos inescrupulosos em clínicas sem as mínimas condições de segurança. Pretende o projeto buscar atendimento seguro àquelas que, pelo constrangimento da força e pela humilhação opressora do estupro, estão sujeitas às graves consequências de um aborto mal feito e inseguro.

Há inegavelmente uma preocupação de resgatar a estas mulheres o direito inalienável à vida em todas as dimensões.

Entretanto, tendo em vista as razões alegadas no parecer da Comissão de Finanças que vota pela rejeição, solicitamos retirada de Pauta. Outrossim, anexamos justificativa firmada pela ex-vereadora, no mesmo sentido, em deferência especial à sua atuação, como militante e mulher,

Apesar do projeto de Lei ter sido apresentado há algum tempo nesta Casa pela Bancada do PT, a matéria ressurge num momento bastante propício, na SEMANA INTERNACIONAL DA MULHER, um momento em que todas as mulheres do mundo inteiro vão às ruas fazerem ecoar suas reivindicações, como por exemplo, o direito de ser reconhecida como cidadã, trabalhadora e acima de tudo como MULHER.

A questão da saúde da mulher sempre foi tratada com grande descaso por nossos governantes e parlamentares. Quando levantam, o fazem de forma oportunista e eleitoreira. Mulheres são esterelizadas; altos índices de mortalidade materna; mortes e sequelas causadas por abortos realizados sem a mínima condição de higiene, e não há no Brasil nenhum programa sério de assistência à saúde da mulher.

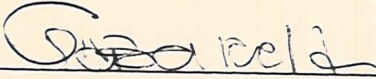
Quando apresentamos este Projeto, nossa intenção era de levantar o debate sobre a questão da saúde e ao mesmo tempo, cobrar a responsabilidade dos Órgãos Públicos para que de fato cumpram o seu papel. Vemos que a sociedade de forma geral, tende a tratar o assunto com hipocrisia, dando muitas vezes um caráter moralista, ou mesmo alegando que tal iniciativa já está garantida em Lei, através do Código Penal.

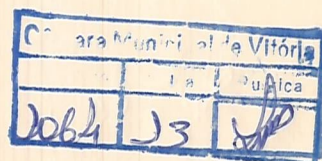
É verdade, o aborto é permitido por Lei nos casos de estupro ou gravidez de risco, mas não há qualquer mecanismo que obrigue o ESTADO a promover este tipo de assistência, nem mesmo que possuem recursos para prestá-las.

Reconhecemos que com a implantação do Sistema Único de Saúde - SUS - houve um redimensionamento na prestação desses serviços, e tal responsabilidade deixa de ser do Município passando para as mãos dos Governos Estadual e Federal, por isso, propomos a retirada da matéria de pauta.

Mesmo assim, reforçamos a necessidade de darmos continuidade a este debate para que a utopia de sermos cidadãs, de um modo integral, se concretize algum dia.

Vitória, 04 de março de 1993.


GILSA HELENA BARCELOS



Câmara Municipal de Vitória

ANTE-PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

63/93

Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Vitória.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CAPÍTULO I

Protocolo Geral

N.º 687/93

Em 04 de 03 de 1993

Protocolista

DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Vitória com sede na Capital do Estado do Espírito Santo funciona no Palácio "Attílio Vívacqua" na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, em Bento Ferreira.

Art. 2º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - O recinto reservado às Sessões Plenárias é o Salão "Maria Ortiz" reputando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as Sessões Solenes e Comemorativas que poderão ser realizadas em outro recinto.

§ Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa impeditiva de sua utilização, as Sessões poderão realizar-se noutro local, por determinação da Mesa, ad-referendum de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 4º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.



Reincluído em Pauta por lá se
encontrar quando do requerimento
de vistas formulado pelo Sr. Vereador
João Pedro de Aguiar.

Em, 27.04.93

Retirado de pauta a requerimento do
Vereador líder do PT, João Pedro de Aguiar,
em atendimento ao pedido do autor, Vereadora
Gilsa Helena Barcellos, com anuência do Plenário.
A Superintendência para providenciar seu devido
arquivamento.

Em, 01/06/93

AO D. M. A.

No sentido de materializar a
ordem contida no despacho
presidencial.

Em 09/06/93

Paulo Roberto de A. Silva
Diretor de Secretaria

ARQUIVE - SE

EM 14/06/93

Pautaleas